



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184215 - RS (2026/0055627-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO : NOELI BONES BRAMBATTI
AGRAVADO : NILSON LUIZ BRAMBATTI
AGRAVADO : ENIO BRAMBATTI
ADVOGADOS : MARLISE TERESINHA CARLING - RS117407
MEIRI MORELLO - RS099935
TERC INTER : JOICE PIVA
TERC INTER : VANESSA DUARTE BRAMBATTI

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA ATÉ 65 ANOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade do estipulante para figurar no polo passivo de ação que objetiva a cobertura securitária quando esse, em face da sua atuação, pode ser tido como o responsável pela cobertura do seguro para o consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal estadual entendeu pela abusividade da cláusula que limitou a cobertura do seguro prestamista à faixa etária, o que fez em

conformidade com a análise do contrato firmado entre as partes. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184215 - RS(2026/0055627-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO : NOELI BONES BRAMBATTI
AGRAVADO : NILSON LUIZ BRAMBATTI
AGRAVADO : ENIO BRAMBATTI
ADVOGADOS : MARLISE TERESINHA CARLING - RS117407
MEIRI MORELLO - RS099935
TERC INTER : JOICE PIVA
TERC INTER : VANESSA DUARTE BRAMBATTI

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA ATÉ 65 ANOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade do estipulante para figurar no polo passivo de ação que objetiva a cobertura securitária quando esse, em face da sua atuação, pode ser tido como o responsável pela cobertura do seguro para o consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal estadual entendeu pela abusividade da cláusula que limitou a cobertura do seguro prestamista à faixa etária, o que fez em

conformidade com a análise do contrato firmado entre as partes. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC (SICREDI ALTOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I. CASO EM EXAME: A autora, esposa do segurado falecido ajuizou a presente ação, buscando a repetição da quantia indevidamente descontada, referente às parcelas dos contratos de financiamentos pagas após o óbito do segurado, na conta-corrente do de cujus, e o pagamento de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Ilegitimidade passiva ad causam e definição acerca da possibilidade de limitação da vigência do seguro prestamista até os 65 anos do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A Cooperativa de Crédito é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é responsável pela cobrança das parcelas do financiamento e pelo recebimento dos prêmios do seguro. A cláusula que limita a vigência do seguro prestamista até os 65 anos do segurado é abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A nulidade da cláusula abusiva impõe a procedência do pedido de restituição dos valores descontados para quitar os financiamentos contratados pelo falecido segurado, uma vez que as indenizações referentes aos contratos prestamistas deveriam ter sido pagas pela seguradora.

IV. DISPOSITIVO Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração de ICATU SEGUROS S/A e de SICREDI ALTOS foram desacolhidos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICREDI ALTOS sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, 489 e 1.025 do CPC, além dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, afirmando julgamento *citra petita* e ausência de enfrentamento de teses sobre ilegitimidade do estipulante e validade da cláusula limitativa; **(2)** violação do § 2º do art. 21 do Decreto-lei nº 73/1966 e dos arts. 801, §1º, e 757 do CC, para reconhecer a ilegitimidade passiva do estipulante em demanda relativa ao contrato de seguro; **(3)** violação dos arts. 51, IV, e 54, §4º, do CDC, bem como dos arts. 757, 776 e 770 do CC, para afirmar a validade da cláusula que limita a cobertura do seguro prestamista até os 65 anos, por se tratar de cláusula restritiva clara e destacada.

Houve apresentação de contrarrazões por ICATU SEGUROS S.A. e por NOELI e outros, pugnando pela inadmissibilidade e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido, sobrevivendo a interposição de agravo.

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, SICREDI ALTOS discorreu sobre a negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação dos arts. 1.022, 489 e 1.025 do CPC, além dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, alegando julgamento *citra petita* e ausência de enfrentamento de teses sobre ilegitimidade do estipulante e validade da cláusula limitativa.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRS revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal gaúcho, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, veja-se:

No tocante à preliminar contrarrecursal de inovação recursal, acerca da aplicação do Tema 1.112 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deva ser afastada, uma vez que tal questão foi alegada no evento 125, ALEGAÇÕES¹ pela ICATU SEGUROS S.A.

Em relação aos herdeiros Enio Brambatti e Nilson Luiz Brambatti, registro que foram devidamente incluídos no polo ativo do cadastro processual, tendo sido intimados, inclusive, da sentença, conforme verifica-se dos eventos 146 e 148 dos autos originários.

Ademais, observo que a sentença não é ultra petita.

Efetivamente, a parte requerente não postulou a indenização securitária referente aos seguros prestamistas vinculados às cédulas de crédito B309307862, B009305880, B409305500, B409301785, B909203430, B909203138, B909202662, B409303362 e B909201259.

A pretensão da parte autora nesta demanda é a restituição de todos os descontos realizados nas contas bancárias do segurado após o seu falecimento, já que foram indevidos, incluindo as parcelas referentes aos financiamentos atrelados ao seguro prestamista descontadas após o sinistro, em 29/02/2020.

O magistrado de origem determinou (i) a imediata suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos financiamentos atrelados ao seguro prestamista de apólice nº 077000090, diante do reconhecimento da abusividade da cláusula que limita a vigência do contrato de seguro prestamista até os 65 anos do segurado, e (ii) a condenação das requeridas a restituição dos valores cobrados após o falecimento do segurado, de maneira simples, nos exatos termos postulados na petição inicial.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer condenação das rés ao pagamento da indenização pela seguradora, isso é, da cobertura securitária, não há falar em sentença ultra petita.

Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC não deve ser acolhida.

Isso porque a hipótese em exame envolve seguro de proteção financeira (prestamista) vinculado ao financiamento contratado entre a instituição financeira e o falecido segurado.

Ademais, a demanda foi ajuizada para fins de buscar a restituição das parcelas dos financiamentos descontadas pela cooperativa na conta bancária do segurado após o seu óbito.

[...]

Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito da demanda, fazendo um breve resumo do processo, o que se faz necessário para a completa compreensão da controvérsia.

A presente ação foi ajuizada, em 15/08/2020, pela esposa do segurado Nadir Brambatti, falecido em 29/02/2020, buscando a repetição da quantia indevidamente descontada na conta-corrente do de cujus, no valor de R\$ 32.635,06, e o pagamento de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00.

Na petição inicial, a autora expôs que o de cujus efetuou financiamentos de custeios e investimentos com a demandada Cooperativa Sicredi para exercer suas atividades agrícolas, os quais continham seguro prestamista, por meio da ré Icatu Seguros, com parcelas descontadas mensalmente na sua conta bancária. Referiu que, após a ocorrência do sinistro, informaram-na que o seguro prestamista não estava mais vigente, pois o segurado já havia completado 66 anos, devendo ser realizado o pagamento dos financiamentos, pois as indenizações referentes aos contratos não seriam pagas pela seguradora. Referiu, ainda, ter constatado um desconto referente ao seguro prestamista na conta-corrente do Nadir Brambatti, em 18/02/2020, no valor de R\$ 38,82, após o de cujus ter completado 66 anos, movendo, em decorrência, a presente demanda, já que tal desconto significaria que "a vigência da apólice findaria apenas com o final da operação de crédito, e não ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade" (sic).

A ICATU SEGUROS S.A., na peça de defesa, reconheceu ter sido indevidamente descontada a quantia de R\$ 38,82, a título de seguro prestamista, motivo pelo qual realizou o estorno em 20/07/2020. Ainda, alegou que não houve qualquer outro desconto indevido a contar de 10/02/2020 (data anterior ao segurado completar 66 anos).

Defendeu a impossibilidade da devolução do valor de R\$ 32.635,06, constante na petição inicial, pois refere-se às parcelas dos financiamentos inadimplidas, devidamente cobradas pela instituição financeira ante a inexistência de seguro vigente. Por fim, aduziu o afastamento do pagamento de indenização por danos morais e de restituição em dobro.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC, por sua vez, na contestação, além de arguir sua ilegitimidade passiva ad causam, referiu que o desconto no valor de R\$ 38,82, ocorrido após o autor completar 66 anos, era relativo ao seguro prestamista referente ao contrato de cheque especial, com vigência até 70 anos, não havendo qualquer outro débito do prêmio do seguro após 10/02/2020. Ademais, sustentou o afastamento do pagamento de indenização por danos morais e da restituição em dobro.

O juiz a quo julgou parcialmente procedente a demanda e, contra essa decisão, foram interpostos recursos pelos demandados.

Da análise dos autos, denota-se que, efetivamente, há uma cláusula no termo de adesão ao seguro prestamista prevendo que "o seguro vigorará até o término de contrato de operação de crédito ou até os 65 (SESSENTA E CINCO) anos de idade, desde que respeitado o prazo final da vigência da apólice" (evento 1, OUT12).

Ora, estando o contrato submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, deve-se reconhecer a nulidade de tal cláusula, pois a limitação da vigência da apólice justamente quando o segurado passa a ser mais vulnerável coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, abusiva, nos termos do artigo 51, IV, verbis:

[...]

Assim sendo, é devida a restituição dos valores descontados para quitar os financiamentos, uma vez que as indenizações referentes aos contratos deveriam ter sido pagas pela seguradora.

[...]

Registro, ainda, não ser caso de aplicação do Tema 1.112 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, no caso concreto, discute-se seguro prestamista, e não seguro de vida coletivo (espécie contratual analisada no aludido tema). (e-STJ, fls. 853-855).

Os embargos de declaração manejados foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação (e-STJ, fls. 884-887).

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da ilegitimidade passiva da estipulante

Na sequência, SICREDI ALTOS discorreu sobre suposta violação do § 2º do art. 21 do Decreto-lei nº 73/1966 e dos arts. 801, §1º, e 757 do CC, defendendo a ilegitimidade passiva do estipulante em demanda relativa ao contrato de seguro.

Conforme bem salientado pelo TJRS na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 943-949), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Isso porque esta Corte Superior, em especial esta Terceira Turma, possui pacífico entendimento reconhecendo a legitimidade do estipulante para figurar no polo passivo de ação que visa a cobertura securitária quando esse, em face da sua atuação, pode ser tido como o responsável pela cobertura do seguro para o consumidor. Nesse sentido, transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ESTIPULANTE. ATUAÇÃO. SEGURADO. EXPECTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS NºS 7 e 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MORA AFASTADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a

seguradora e o segurado. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o seguro foi contratado diretamente com a estipulante, cujo comportamento confundiu o segurado, que achou ser ela a responsável pela cobertura. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, o acórdão recorrido constatou a existência de cláusula contratual prevendo que, havendo óbito, o financiamento imobiliário seria quitado; rever tal conclusão atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ à espécie.

4. A extinção do contrato de seguro devido ao inadimplemento do prêmio exige a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Além disso, imperioso acrescentar que a questão da legitimidade foi apreciada pelo Tribunal estadual à luz do caso concreto, conforme se retira do acórdão:

Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC não deve ser acolhida.

Isso porque a hipótese em exame envolve seguro de proteção financeira (prestamista) vinculado ao financiamento contratado entre a instituição financeira e o falecido segurado.

Ademais, a demanda foi ajuizada para fins de buscar a restituição das parcelas dos financiamentos descontadas pela cooperativa na conta bancária do segurado após o seu óbito. (e-STJ, fls. 853-854)

Considerando que o Tribunal estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o

caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não comporta que dele se conheça no ponto.

(3) Da abusividade de cláusula restritiva

Por fim, SICREDI ALTOS afirmou que o acórdão estadual violou os arts. 51, IV, e 54, §4º, do CDC, bem como os arts. 757, 776 e 770 do CC, afirmando a validade da cláusula que limita a cobertura do seguro prestamista até os 65 anos, por se tratar de cláusula restritiva clara e destacada.

Quanto ao ponto, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

Da análise dos autos, denota-se que, efetivamente, há uma cláusula no termo de adesão ao seguro prestamista prevendo que "o seguro vigorará até o término de contrato de operação de crédito ou até os 65 (SESSENTA E CINCO) anos de idade, desde que respeitado o prazo final da vigência da apólice" (evento 1, OUT12).

Ora, estando o contrato submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, deve-se reconhecer a nulidade de tal cláusula, pois a limitação da vigência da apólice justamente quando o segurado passa a ser mais vulnerável coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, abusiva, nos termos do artigo 51, IV, verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Assim sendo, é devida a restituição dos valores descontados para quitar os financiamentos, uma vez que as indenizações referentes aos contratos deveriam ter sido pagas pela seguradora. (e-STJ, fls. 854-855).

Diante dos termos da fundamentação, denota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela abusividade da cláusula que limitou a cobertura do seguro prestamista à faixa etária, o que fez pautado na análise do contrato firmado entre as partes.

Desse modo, não há como se conhecer da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, pois a Súmula n. 5 do STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

Nessa linha, *a contrario sensu*, menciono precedente de minha relatoria:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, a tarifa de abertura de crédito é plenamente justificada e não acarreta onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.215 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0055627-1

Número de Origem:
50006544920208210127

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA

ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136

AGRAVADO : NOELI BONES BRAMBATTI

AGRAVADO : NILSON LUIZ BRAMBATTI

AGRAVADO : ENIO BRAMBATTI

ADVOGADOS : MARLISE TERESINHA CARLING - RS117407

MEIRI MORELLO - RS099935

TERC INTER : JOICE PIVA

TERC INTER : VANESSA DUARTE BRAMBATTI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026